



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002902/2005-64
Recurso nº 9999999
Resolução nº **1401-000.072 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2011
eAssunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 03-31.274, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Tratam os autos de tratamento manual de diversos PER/DCOMP relacionados na planilha às fl. 625/630, originais e retificadores, onde o contribuinte efetuou compensações de débitos no valor total de R\$ 4.983.117,26, cadastrados no Profisc às fl. 545/572, com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ referente aos anos-calendário 2002, no valor não atualizado de R\$ 5.053.723,99.

Consoante o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort às fl. 620/624, as compensações não foram homologadas pelo delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRF/BSA/DF), amparando-se, para tanto, nas razões a seguir resumidas:

- Na análise dos PER/DCOMP verificou-se que para o mesmo crédito de R\$ 5.053.723,99 foram indicados diferentes períodos de apuração, quais sejam: exercícios 2002 a 2004, conforme relação às fl. 592/593. Em vista disso, o contribuinte foi intimado em maio de 2007 a esclarecer os fatos e fazer as devidas retificações dos PER/DCOMP (fl. 590/593);

- Em resposta (fl. 594/599), o contribuinte alegou que o referido crédito, indicado como saldo negativo de IRPJ, seria, na verdade, composto pelo somatório dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002. Informou que já havia dois processos anteriores, de nº 10166.005511/2003-30 e nº 10166.009005/2003-10, nos quais foram formulados pedidos de compensação e indicados os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002. Alegou, ainda, que havia sido “orientada verbalmente a substituir a Declaração de Compensação manual, apresentada em 13/08/2003 (processo 10166.009005/2003-10), por uma Declaração de Compensação eletrônica considerando o valor total do crédito, a título de saldo negativo de IRPJ, como fizera anteriormente na declaração manual apresentada em 13/08/2003.”;

- De acordo com a IN SRF nº 210/2002, no formulário Declaração de Compensação os créditos, quando se tratarem de saldo negativo, são discriminados individualmente em colunas do quadro 4 (fl. 617/618), sendo indicado no quadro 5 o somatório dos valores indicados;

- Em consulta ao programa gerador do PER/DCOMP consta que este deve ser elaborado com a indicação de um único tributo ou contribuição como crédito;

- Não se pode aceitar a indicação no PER/DCOMP de um crédito de saldo negativo de IRPJ quando este se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Portanto, para fins de análise dos PER/DCOMP, o crédito a ser apreciado nas compensações foi considerado na sua integralidade como saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 5.053.723,99;

- Em sequência, na análise deste direito creditório, tomou-se conhecimento de que o contribuinte foi submetido a procedimento de auditoria da DIPJ/2003 referente à aplicação de parcela do IRPJ no Finor/Finam/Funres no ano-calendário 2002, consoante documentos enviados pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal às fl. 600/615;

- A auditoria da DIPJ/2003 concluiu que houve excesso de aplicação dos incentivos fiscais em detrimento do IRPJ no ano-calendário 2002. Como consequência, foi apurado IRPJ a recolher no ajuste de R\$ 343.626,37 (fl. 603). Portanto, ao invés de haver saldo negativo apurado em DIPJ, houve IRPJ devido no referido montante.

Consequentemente não há crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002.

Por meio do Comunicado/2008 à fl. 625, o contribuinte foi notificado do referido despacho decisório e da Carta Cobrança às fl. 626/632, tendo a ciência ocorrido em 06/03/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 625 – verso.

Inconformado com a decisão, apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 633/640 em 02/04/2008, cujo teor está resumido a seguir:

· O despacho baseou-se em dois aspectos para negar as compensações: 1) impossibilidade de indicação no PER/DCOMP de um crédito de saldo negativo de IRPJ quando se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL; 2) a auditoria realizada na DIPJ/2003, que concluiu haver excesso de aplicação em incentivos fiscais em detrimento do IRPJ no ano 2002, apurando, em consequência, imposto a recolher no valor de R\$ 343.626,37 e não saldo negativo de IRPJ;

· Em relação ao primeiro aspecto –

- O direito de realizar compensação é assegurado pelos art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN SRF nº 600/2005, que, em seus art. 6º e 26 faculta o direito de compensar crédito mediante a entrega de PER/DCOMP. Tal procedimento foi adotado pelo contribuinte;

- Conforme despacho decisório, os PER/DCOMP foram tempestivos;

- Intimado a prestar esclarecimentos e retificar os PER/DCOMP, atendeu a intimação em 22/05/2007, prestando as informações solicitadas e requerendo, dentre outras coisas, que as retificações de todos os PER/DCOMP – que visariam a retificação do erro formal quanto à denominação do crédito a ser aproveitado – fossem feitas de acordo com o art. 61 da IN SRF nº 600/2005 e que a Receita Federal admitisse/processasse, internamente, a modificação de seus registros a fim de evitar o grande o trabalho que representaria a retificação de inúmeros PER/DCOMP tanto para ele como para o órgão;

- Se houve erro de preenchimento dos PER/DCOMP, o mesmo decorreu da falta de clareza nos formulários ou nas instruções que lhe deram origem. Mesmo se confirmando esta hipótese de erro, é inegável reconhecer estar assegurado ao contribuinte o direito de fazer as compensações de débitos próprios seus relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;

· Em relação ao segundo aspecto –

- Ao longo de 2002, calculou o IRPJ mensal por estimativa. Ao apurar imposto a pagar, procedia o cálculo do correspondente incentivo fiscal ao Finam (cód. 6692), recolhido mensalmente de janeiro a julho;

IRPJ	FINAM 6692
DATA	VALOR
Jan	80.395,35
Fev	49.118,17
Mar	58.195,33

Abr	50.197,43
Mai	48.194,21
Jun	29.343,57
Jul	28.182,31
Total	343.626,37

- A partir de agosto, deixou de apurar o imposto mensal por estimativa, gerando base de cálculo negativa;

- Com relação ao valor do incentivo, os recolhimentos foram feitos no cód. 6692, muito embora, tendo em vista a mudança de opção de tributação naqueles anos, devessem ter providenciado Redarf, mudando-os para o cód. 2362, o que teria impedido a ocorrência de todo esse processo;

- Não é verdadeira a afirmação de que houve excesso de aplicação de incentivos fiscais em detrimento do IRPJ do ano-calendário 2002. Conforme dito, o valor do incentivo foi recolhido. Muito embora tenha mudado a forma de apuração a partir de agosto, abandonando a modalidade estimativa, esse fato não foi notado pelo Auditor, restando a idéia equivocada de que foi feita aplicação em excesso;

- A afirmação de que não há saldo negativo, mas IRPJ devido, não guarda conformidade com a realidade. Ainda que fosse excluído o valor de R\$ 343.626,37 questionado, a base de cálculo permaneceria negativa, conforme demonstrativo elaborado à fl. 638.

Após, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSA/DF) em 07/04/2008, conforme despacho à fl. 641.

Posteriormente, em 05/11/2008, o sujeito passivo apresentou petição com razões aditivas à manifestação de inconformidade às fl. 648/662, onde, amparando-se no princípio da verdade material, trouxe exclusivamente novos argumentos de defesa.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RAZÕES DE DEFESA ADICIONAIS. PRECLUSÃO.

O direito do contribuinte a apresentar razões de defesa preclui transcorrido o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão que não homologou a compensação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. UMA DECLARAÇÃO PARA CADA CRÉDITO.

Se o contribuinte pretende compensar débitos com créditos representados por saldo negativo de IRPJ e de CSLL, deve apresentar um PER/DCOMP para cada tipo de crédito. Não é

permitida a inclusão em um PER/DCOMP da somatória dos referidos créditos.

IMPOSTO ESTIMADO. PARCELA DESTINADA AO FINAM. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO.

O montante destinado ao Finam não pode integrar o montante deduzido no ajuste a título de imposto estimado pago e, por conseguinte, compor a formação do saldo negativo, vez que sua restituição é vedada, conforme art. 7º da IN SRF nº 210/2002.

AUSÊNCIA DE PERC. PERDA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Transcorrido o prazo para a apresentação de Perc destinado a revisar o resultado da auditoria que concluiu pela existência de excesso de destinação ao Finam e, por conseguinte, pela ausência de recolhimento de imposto estimado, preclui o direito do contribuinte de contestar administrativamente o não reconhecimento do incentivo pleiteado.

SALDO NEGATIVO APÓS EXCLUSÃO DA PARCELA DESTINADA AO FINOR. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

Verificada a existência de saldo negativo mesmo após a exclusão do imposto estimado destinado ao Finam, é devido reconhecer o direito creditório neste montante e homologar as compensações efetuadas até o limite deste direito, devidamente atualizado. O recurso voluntário repisou as razões trazidas na impugnação (manifestação de inconformidade), pediu a validação das provas trazidas aos autos, declarou e tentou demonstrar a regularidade de sua contabilidade, pediu a aplicação do artigo 112 do CTN que representa a interpretação mais favorável ao contribuinte, que apoiou em jurisprudência, e encerrou solicitando o provimento ao seu pedido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de processo administrativo, relativo a Declaração de Compensação referente a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Ao apreciar os PER/DCOMP, a autoridade fiscal, bem assim a DRJ entenderam que o crédito informado pelo contribuinte como decorrente de saldo negativo de IRPJ de 2002, no montante de R\$ 5.053.723,99, deveria ser assim tratado, apesar de o contribuinte ter informado em sua resposta à intimação fiscal que o referido crédito se referia, na realidade, à somatória dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

Esclareceu, todavia, após intimação efetuada pela autoridade fiscal em maio de 2007, que o crédito referia-se, na realidade, à somatória dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.348.631,63) e de CSLL (R\$ 1.705.092,36) apurados na DIPJ/2003.

Os fundamentos do indeferimento pela DRF das compensações foram 2(dois): (i) a indicação do montante dos créditos sob o título único de "saldo negativo de IRPJ"; (ii) a constatação de que, no montante dos créditos (R\$ 5.053.723,99), estavam incluídos recolhimentos efetuados com o código de aplicações no FINAM, no valor de R\$ 343.626,37.

Sob essas fundamentações a solicitação foi integralmente indeferida.

A DRJ, manteve o indeferimento da CSLL – item (i), mas em relação ao item (ii) constatou que o excesso de aplicação FINAM não conduzia ao completo indeferimento do pleito, deferindo assim quase que a totalidade do IRPJ efetivamente pleiteado (à parte a CSLL) no montante de R\$ 3.024.556,91.

Em relação ao item 1), que é o alvo desta Resolução, a DRJ, por seu turno, colocando ênfase no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação sob o fundamento de que a IN SRF nº 210/2002, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP exigia a discriminação individual dos créditos quando decorrentes de saldo negativo, orientação contida também no Ajuda do programa gerador do PER/DCOMP. Em vista disso, não seria possível aceitar a indicação no PER/DCOMP de um crédito de saldo negativo de IRPJ, quando na verdade este se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Conforme já se disse, a empresa não se quedou inerte quando alertada pela DRF do referido equívoco.,Esclareceu que o saldo de R\$ 5.053.723,99 é composto pela soma dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.348.631,63) e de CSLL (R\$ 1.705.092,36). Esclareceu também as razões do engano e ponderou, dado o volume de documentos (Dcomps) envolvidos (499 folhas), sobre a possibilidade de se fazerem, no âmbito da própria Receita Federal, os ajustes necessários para apropriação das receitas dos débitos compensados e para estorno das receitas dos créditos utilizados, independente da apresentação de novas DCOMP.

Concluiu que, se houve erro de preenchimento, o mesmo decorreu de falta de clareza nos formulários da IN SRF 210/2002. Alegou ainda que independente do erro formal cometido tinha assegurado o seu direito a compensar, *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN SRF nº 600/2005.

Sem manifestar-se sobre a ponderação da empresa quanto à possibilidade de os ajustes, nos registros contábeis, serem feitos âmbito da Receita Federal, a autoridade administrativa incumbida da análise das DCOMP proferiu o Despacho Decisório de fls. 620/624, decidindo pela não-homologação das compensações.

A recorrente se por um lado cometera erros formais que poderiam comprometer a operacionalidade do sistema, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar também o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto, sendo isso inconteste.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que os referidos pedidos foram feitos parte na sistemática de compensação manual e parte através da nova Sistemática (PER/Dcomp) o que é razoável se levar em conta a razoabilidade de acontecer certos equívocos.

Outrossim, retrata a Recorrente em seu Recurso a existência de um outro processo de compensação (manual - 10166.005511/2003-30) que se refere também à apuração de saldo da CSLL e IRPJ de 2002, o que torna mais incoerente ainda não se reconhecer o pedido conjunto de IRPJ e CSLL nestes autos:

17. Enquanto aguardava a decisão sobre a Manifestação de Inconformidade interposta em 02.04.2008, a empresa veio a ser notificada, em 14.05.2008, do Despacho Decisório proferido no Processo 10166.005511/2003-30, que culmina no efetivo reconhecimento do direito creditório referente ao "saldo negativo da CSLL", como se depreende do item 16. combinado com os itens 8 a 15, todos do Despacho Decisório proferido às fls. 175/180 do referido Processo 10166.005511/200330, conforme se vê pela cópia que se junta ao presente Recurso Voluntário, como Documento nº 01.

18. Pelo teor do Despacho proferido no Processo 10166.005511/2003-30, a empresa tomou conhecimento de que, nele, foram realizados exames fiscais sobre matéria comum aos dois processos, sem que os resultados apurados tenham sido referidos no processo em referência (de nº 10166.002902/2005-64). Assim, pelo fato de que tais exames fiscais levaram ao reconhecimento da correção e da procedência do saldo negativo da CSLL, no âmbito do Processo 10166.005511/200330, a empresa requereu cópia deste processo para examinar o assunto.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Transmutar a situação do crédito no valor de R\$ 1.705.092,36 inicialmente na natureza de IRPJ para CSLL;

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;

- Prosseguir na validação do saldo negativo desse crédito apurando a sua liquidez e certeza;

- Após as verificações acima, certificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil;

- Anexar aos autos cópia do processo conexo, 10166.005511/2003-30, que também se refere a compensações relativas ao ano-calendário de 2002;

- Pronunciar-se a respeito de possíveis **vícios** na delegação de competência apontados pela Interessada tanto nas razões aditivas à impugnação quanto no Recurso voluntário;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto